



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.956 - MS (2010/0125033-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : APARECIDA CALVIS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSÉ DA SILVA HERCULANO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : APARECIDA CALVIS
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÕES DE IMISSÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO.

1. A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil.
2. Os fundamentos das duas causas não se identificam, em que pese possa ser alegada a conexão, pois há que se reconhecer a existência de um vínculo substancial entre as duas demandas.
3. Segundo o disposto no art. 109 da CF/88, a Justiça Federal é absolutamente competente para julgar ação em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tenham interesse na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Inexistente essa condição, a reunião de ações para julgamento conjunto não é possível, pois a competência absoluta é improrrogável.
4. Há que se reconhecer a existência de uma relação de prejudicialidade entre as demandas, autorizando a suspensão prevista no art. 265, IV, “a”, do CPC.
5. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do conflito positivo de competência e (i) manter a respectiva competência do JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS para as ações de anulação de ato jurídico c/c pedido de repetição de indébito; imissão de posse e manutenção na posse, em que figuram como partes a suscitante e a CEF, já reunidas por força da conexão; e do JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE – MS para o julgamento da ação de imissão na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA e NADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA JACOBSON em face da suscitante e (ii) determinar a suspensão desta última, de competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE – MS, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, até o julgamento final das ações em trâmite perante a Justiça Federal, nos termos do voto da Sra.Ministra Relatora.Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.956 - MS (2010/0125033-8)

AGRAVANTE : APARECIDA CALVIS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSÉ DA SILVA HERCULANO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : APARECIDA CALVIS
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por APARECIDA CALVIS contra a decisão que não conheceu do conflito de competência suscitado, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÕES DE IMISSÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM UM DOS FEITOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA ALEGADA CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PRESENTES NO ART. 115 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Ausente a manifestação das autoridades judiciárias acerca da competência para o julgamento de um mesmo processo, é impossível reconhecer a configuração do conflito de competência de que trata o art. 115 do CPC.

2. Segundo o disposto no art. 109 da CF/88, a Justiça Federal é absolutamente competente para julgar ação em que a “União, entidade autárquica ou empresa pública federal” tenham interesse na condição de “autoras, rés, assistentes ou oponentes.” Inexistente essa condição, a reunião de ações para julgamento conjunto não é possível, pois a competência absoluta é improrrogável.

3. O pedido de concessão de liminar formulado perante o Tribunal de origem, com o intuito de outorgar efeito suspensivo a recurso especial no qual ainda não foi proferida decisão em sede de juízo prévio de admissibilidade, faz incidir à espécie a Súmula 635/STF, segundo a qual “cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz a agravante, em síntese, que (i) “a existência de um 'vínculo substancial entre as duas demandas', conforme diagnosticado pela eminente relatora, apesar de não modificar a competência pela conexão, reclama a necessidade de se suspender o trâmite da ação que corre na Justiça Estadual, enquanto não for decidida a questão prejudicial na Justiça Federal” (e-STJ fl. 858); e (ii) a possibilidade de serem prolatadas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência.

O Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Fonseca opinou pelo conhecimento do conflito para sobrestar a ação de imissão na posse, que compete a Justiça Estadual, até o julgamento das ações ajuizadas na Justiça Federal, em que a CEF figura como parte (e-STJ fls. 870/873).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.956 - MS (2010/0125033-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : APARECIDA CALVIS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSÉ DA SILVA HERCULANO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : APARECIDA CALVIS
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia à verificação do cabimento do conflito de competência e da possibilidade de suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Estadual enquanto não decididas as ações propostas perante à Justiça Federal.

I – Considerações iniciais

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por APARECIDA CALVIS, a fim de determinar “nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, a suspensão da ação de imissão de posse (...) em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande – MS, até a resolução das ações (anulatória, manutenção e imissão de posse), que correm na Justiça Federal” (fl. 8 e-STJ).

Quatro são as ações que originaram o presente conflito de competência:

(i) ação de “anulação de ato jurídico c/c pedido de repetição de indébito”, proposta pela suscitante em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Nesses autos, a autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que culminou com a arrematação do imóvel que financiou junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Questiona a autora, nesse sentido, a validade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, especialmente em face do acréscimo do Coeficiente de Equivalência Salarial – CES – aos encargos mensais e da prática de anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa. Essa ação tramita perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande / MS (fls. 14/73 e-STJ);

(ii) ação de “imissão de posse com pedido liminar”: ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da suscitante, pleiteia a concessão liminar da posse em favor da instituição financeira, nos termos do DL 70/66, bem como a condenação da suscitante ao pagamento de taxa mensal de ocupação, a ser arbitrado pelo Juízo. Essa ação está em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande / MS (fls. 466/468 e-STJ);

(iii) ação de “manutenção na posse com pedido de liminar”: proposta pela suscitante em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requer a concessão de liminar para a manutenção da posse que a autora exerce sobre o imóvel financiado, nos termos do art. 928 do CPC. Essa ação tramita perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande / MS (fls. 565/572 e-STJ); e

(iv) ação de “imissão na posse com pedido de tutela antecipada”, ajuizada por ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA e NADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA JACOBSON em face da suscitante. Os autores alegam que adquiriram, por meio de leilão extrajudicial levado a efeito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o imóvel objeto do financiamento que a suscitante celebrou com a referida instituição financeira. Mesmo após a expedição da carta de adjudicação, contudo, não ocorreu a imissão dos novos proprietários na posse do imóvel, indevidamente ocupado pela suscitante, razão pela qual buscam a tutela jurisdicional. Essa ação está em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Campo Grande / MS (fls. 693/706 e-STJ).

O Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande / MS determinou a reunião dos três primeiros processos para julgamento conjunto, tendo em vista a causa de pedir comum a todos eles, ou seja, o contrato de financiamento do imóvel objeto das ações judiciais (fl. 540 e-STJ).

Segundo informa a suscitante, “tanto a ação de manutenção de posse quanto a ação de imissão de posse encontram-se sobrestadas, aguardando a realização de perícia nos autos da ação anulatória, para a prolação de sentença em conjunto com esta” (fl. 3 e-STJ).

O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá / MS, por sua vez, deferiu a antecipação de tutela pleiteada nos autos da Ação de “imissão na posse com pedido de tutela antecipada”, ajuizada por ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA e NADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA JACOBSON em face da suscitante. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento perante o TJ/MS, ao qual foi negado provimento, por maioria de votos, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE – IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL – CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA AOS ADQUIRENTES – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – AÇÃO PROPOSTA PELOS OCUPANTES JUNTO A CEF – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ILIDE O DIREITO DOS ADQUIRENTES – RECURSO IMPROVIDO.

Inexistindo no presente agravo de instrumento, elementos suficientes a afastar a prova inequívoca apresentada pelos agravados (domínio sobre o imóvel) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que enquanto a agravante permanecer no imóvel, sem o pagamento de qualquer contraprestação – aguardando o resultado final das ações por ela ajuizadas na Justiça Federal - os agravados estarão obrigados a cumprir com o financiamento assumido perante a Caixa Econômica Federal, além de pagar os impostos incidentes sobre o imóvel, a manutenção da decisão que deferiu a liminar de imissão na posse é medida que se impõe.

Considerando o resultado do julgamento do agravo de instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pela suscitante, para a reforma da decisão que concedeu a liminar, em sede de antecipação de tutela, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande / MS determinou a imediata expedição de mandado de imissão de posse em favor dos adquirentes do imóvel no qual reside a suscitante, pois já havia transcorrido o prazo para a desocupação voluntária (fl. 822 e-STJ).

Foi então suscitado o presente conflito de competência por APARECIDA CALVIS, sob o fundamento de que “ao decidir que a circunstância da suscitante estar litigando com a CEF 'não ilide o direito dos adquirentes', o e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que confirmou a tutela antecipada deferida pelo juízo de primeiro grau, ignorou o risco manifesto de coexistirem decisões conflitantes de juízos distintos” (fl. 6 e-STJ).

Proferi decisão no sentido de não conhecer do conflito de competência, tendo em vista que “Sem a manifestação das autoridades judiciárias acerca da competência para o julgamento de um mesmo processo é impossível reconhecer a configuração do conflito de competência de que trata o art. 115 do CPC” Ademais, as decisões proferidas pelos Juízos Estadual e Federal observaram o limite de suas respectivas competências; e “os fundamentos das duas causas não se identificam, em que pese possa ser alegada a conexão” (e-STJ fls. 849/850).

II – Da Configuração do Conflito de Competência

Embora (i) o art. 115 do CPC disponha que há conflito de competência quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declaram-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou quando existe, entre dois ou mais juízes, controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos; e (ii) não tenha havido, na hipótese, manifestação judicial no sentido de negar ou arrogar competência jurisdicional para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento das ações em que se discute a posse do imóvel no qual reside a suscitante ou mesmo a validade do contrato de financiamento firmado entre ela e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta Corte tem conferido interpretação extensiva ao disposto no referido art. 115 do CPC, admitindo ser suficiente para a caracterização do conflito de competência a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. DECISÃO DE TURMA DO STJ. DESCABIMENTO. ART. 115 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional de Turma ou Seção do STJ, salvo situações de absoluta excepcionalidade, em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada.

2. "A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil" (CC n. 89288/AC).

3. Em se tratando de contrato de compra e venda mercantil formalizado por "produtores rurais de grande porte", não há se cogitar da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (MS 12481 / DF, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJe de 06.08.2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ.

(...)

8. Nos termos do disposto no art. 115 do CPC, o conflito de competência configura-se apenas quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e

julgamento da lide ou quando, entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, existir controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos.

9. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência.

10. A reunião de causas conexas só se justifica ante a necessidade de evitar decisões conflitantes, tanto é assim que, no caso de uma das ações conexas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido julgada, não subsiste a determinação para que sejam reunidas, conforme dispõe a Súmula 235/STJ.

11. Embargos de divergência providos. (EREsp 936205/PR, Rel. min. Castro Meira, Corte Especial, DJe de 12.03.2009).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. SÚMULA 235/STJ.

1. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência.

2. "Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ" (CC 47.611-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 02.05.05).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 66507 / DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12.05.2008).

Na hipótese, conforme apontado no parecer do MPF, o eventual julgamento de procedência das ações promovidas pela suscitante na Justiça Federal colidiriam frontalmente com a decisão da Justiça Estadual, que determinou a imissão de terceiro na posse do imóvel.

Assim, presente a possibilidade de decisões conflitantes, há que ser conhecido o conflito de competência suscitado.

II- Do mérito do conflito de competência

A causa de pedir da ação possessória que corre perante a Justiça Estadual não tem, necessariamente, relação com os fundamentos pelos quais é questionado o contrato celebrado entre a suscitante e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante a Justiça Federal. Com efeito, o direito à posse dos autores da ação de imissão de posse em trâmite perante a 4ª vara Cível da Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campo Grande / MS decorre da arrematação efetuada em leilão promovido em procedimento de execução extrajudicial iniciado pela instituição financeira.

Os fundamentos das duas causas não se identificam, em que pese possa ser alegada a conexão, pois há que se reconhecer a existência de um vínculo substancial entre as duas demandas, conforme mencionei na decisão de fl. 850 (e-STJ).

Por outro lado, a reunião dos feitos para julgamento conjunto não é possível, pois a competência absoluta para o processamento das ações é distinta e improrrogável, nos termos do art. 102 do CPC. De fato, segundo o disposto no art. 109 da CF/88, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar ação em que a “União, entidade autárquica ou empresa pública federal” não tenham interesse na condição de “autoras, rés, assistentes ou oponentes”, e, na hipótese, a CEF não tem interesse na ação de imissão na posse, proposta em face da suscitante e que tramita perante a Justiça Estadual.

Assim, não se mostra possível a reunião dos processos por conexão, conforme o entendimento pacífico da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que (i) a modificação da competência por conexão ou continência aplica-se, tão-somente, nos casos de competência relativa, determinada pelo valor da causa ou pelo território, nos termos do que dispõe o art. 102 do Código de Processo Civil e (ii) a reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas (CC 93969 / MG, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 05.06.2008).

Mas, por outro lado, há que se reconhecer a existência de uma relação de prejudicialidade entre as demandas, pois a procedência da ação, proposta pela suscitante, na qual se pleiteia a anulação do procedimento de execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel que financiou junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a procedência da ação de manutenção na posse da posse do bem, influenciará diretamente o resultado da ação de imissão na posse, proposta por ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA e NADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA JACOBSON em face da suscitante.

Em hipóteses semelhantes, o STJ, ao apreciar conflitos de competência em que não era possível a reunião dos processos, já se pronunciou pela suspensão de um deles (CC 90.651/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJe de 05.03.2008 e CC 58.908/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJe de 06.08.2007).

Assim, deve ser aplicada a regra prevista no art. 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo a fim de conhecer do conflito positivo de competência, para (i) manter a respectiva competência do JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS, para as ações de anulação de ato jurídico c/c pedido de repetição de indébito; imissão de posse e manutenção na posse, em que figuram como partes a suscitante e a CEF, já reunidas por força da conexão; e do JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE – MS para o julgamento da ação de imissão na posse com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA e NADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA JACOBSON em face da suscitante e (ii) determinar a suspensão desta última, de competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE – MS, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, até o julgamento final das ações em trâmite perante a Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0125033-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 112.956 / MS**

Números Origem: 1090519460 200460000003054 200460000003315 200460000036308
20046000004149 20100060076

PAUTA: 25/04/2012

JULGADO: 25/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : APARECIDA CALVIS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU : APARECIDA CALVIS
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSÉ DA SILVA HERCULANO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : APARECIDA CALVIS
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDA CALVIS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSÉ DA SILVA HERCULANO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : APARECIDA CALVIS
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do conflito positivo de competência e (i) manter a respectiva competência do JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS para as ações de anulação de ato jurídico c/c pedido de repetição de indébito; imissão de posse e manutenção na posse, em que figuram como partes a suscitante e a CEF, já reunidas por força da conexão; e do JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE – MS para o julgamento da ação de imissão na posse com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA e NADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA JACOBSON em face da suscitante e (ii) determinar a suspensão desta última, de competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE – MS, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, até o julgamento final das ações em trâmite perante a Justiça Federal, nos termos do voto da Sra.Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.